



Processo SEF 00021089/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 17/11/2025 às 17:39

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Anteprojeto de lei que "dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica".



OFÍCIO Nº 359/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 18 de novembro de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer por parte da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) quanto à viabilidade orçamentária da inclusa minuta de anteprojeto de lei que “dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”.

Posteriormente à mencionada análise, solicita-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) para manifestação quanto ao tema.

Finalizadas as manifestações da DITE e da DIOR, solicita-se a restituição dos autos a esta Diretoria de Administração Tributária para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
CLOVIS RENATO SQUIO
Diretor do Tesouro Estadual
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **572ZTT3C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 18/11/2025 às 17:04:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmJjAyNV81NzJaVFQzQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **572ZTT3C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, nas notas abaixo, consta, quando aplicável, a medida de compensação adotada, ou a indicação de que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	PROJEÇÃO 2028	Medidas de Compensação
ICMS	Remissão	Industrial	Não exigência do ICMS em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas para utilização dos benefícios fiscais	R\$ 35.065.604,42	R\$ 37.082.381,62	R\$ 39.147.870,28	Nota 1

Nota 1 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

Florianópolis, data da assinatura digital

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



SIMULAÇÃO DE ARRECADAÇÃO_2026:

Informações gerais:

- Consumo médio com base nos dados ANP/2024 e 2025. Reflexo da arrecadação no mês seguinte ao consumo.
- ICMS unitário considera repasse do ICMS biocombustível para a origem.
- Aumento da mistura do biocombustível em agosto/25 > Perda de arrecadação estimada 2026 – R\$ 123 milhões

Comparativo arrecadação 2025 x 2026:

GASOLINA								
Período	Consumo (m³)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/litro)	ICMS unitário 2026 (R\$/litro)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	272.376	1,3721	1,57	1,1251	1,2560	306.452	342.099	
fev	251.174	1,47	1,57	1,2054	1,2560	302.761	315.470	35.647
mar	266.523	1,47	1,57	1,2054	1,2560	321.263	334.748	12.709
abr	256.788	1,47	1,57	1,2054	1,2560	309.529	322.522	13.485
mai	249.359	1,47	1,57	1,2054	1,2560	300.574	313.191	12.993
jun	237.554	1,47	1,57	1,2054	1,2560	286.345	298.365	12.617
jul	256.907	1,47	1,57	1,2054	1,2560	309.673	322.672	12.020
ago	258.958	1,47	1,57	1,1760	1,2560	304.531	325.248	12.999
set	249.119	1,47	1,57	1,1760	1,2560	292.960	312.889	20.716
out	270.642	1,47	1,57	1,1760	1,2560	318.271	339.922	19.929
nov	260.619	1,47	1,57	1,1760	1,2560	306.484	327.333	21.651
dez	291.319	1,47	1,57	1,1760	1,2560	342.587	365.892	20.849
								195.616

DIESEL								
Período	Consumo (m³)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/litro)	ICMS unitário 2026 (R\$/litro)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	250.165	1,0635	1,17	0,9642	1,05299415	241.218	263.423	
fev	251.753	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	255.645	265.094	22.204
mar	259.603	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	263.617	273.361	9.449
abr	273.209	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	277.433	287.688	9.744
mai	255.243	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	259.189	268.769	10.254
jun	253.296	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	257.212	266.719	9.580
jul	271.500	1,12	1,17	1,0155	1,05299415	275.698	285.888	9.507
ago	282.204	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	284.460	297.159	10.190
set	263.339	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	265.444	277.294	12.699
out	284.371	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	286.645	299.441	11.850
nov	261.073	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	263.160	274.909	12.797
dez	238.909	1,12	1,17	1,0080	1,05299415	240.819	251.570	11.748
								130.022



GLP

Período	Consumo (ton)	Alíquota 2025	Alíquota 2026	ICMS Unitário 2025 (R\$/kg)	ICMS unitário 2026 (R\$/kg)	ICMS Total 2025 (milhões de R\$)	ICMS total 2026 (milhões de R\$)	Arrecadação adicional (milhões de R\$)
jan	24.996	1,4139	1,47	1,2254	1,2740	30.630	31.845	
fev	24.622	1,39	1,47	1,2047	1,2740	29.662	31.369	1.215
mar	25.459	1,39	1,47	1,2047	1,2740	30.670	32.435	1.707
abr	27.483	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.108	35.014	1.765
mai	28.210	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.984	35.940	1.906
jun	27.515	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.147	35.055	1.956
jul	31.330	1,39	1,47	1,2047	1,2740	37.743	39.915	1.908
ago	30.745	1,39	1,47	1,2047	1,2740	37.038	39.170	2.172
set	27.402	1,39	1,47	1,2047	1,2740	33.011	34.911	2.132
out	29.551	1,39	1,47	1,2047	1,2740	35.600	37.649	1.900
nov	27.295	1,39	1,47	1,2047	1,2740	32.882	34.774	2.049
dez	26.054	1,39	1,47	1,2047	1,2740	31.387	33.193	1.892

20.602

TOTAL

350.149

GOVERNO
DE SANTA
CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 400/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SEF 21089/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica.”

Conforme o anteprojeto e justificativas, busca-se internalizar na legislação estadual as disposições do Convênio ICMS n. 149/2025, para não exigir o ICMS ordinário no caso de o sujeito passivo não cumprir as metas econômicas ou financeiras a que se comprometeu para usufruir dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial arrolados no PL, limitando-se às situações em que o fato gerador é anterior a 31 de dezembro de 2024.

É apresentado estudo de impacto financeiro, o qual evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 35.065.604,42 em 2026; de R\$ 37.082.381,62 em 2027; e de R\$ 39.147.870,28 em 2028.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 112/2025 e 113/2025, o que tende a incrementar a arrecadação em aproximadamente R\$ 350.149.000,00 por ano, a partir de 2026.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme demandado pela DIAT.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E1N897IV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2025 às 14:54:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/11/2025 às 14:55:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIifMjExMTFfMjAyNV9FMU44OTdJVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **E1N897IV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 131/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SEF 21089/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica.”.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 05 dos presentes autos

Tendo em vista que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 193/2025, de fls. 06 a 08, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder benefício fiscal, relativos ao ICMS, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 para operações de circulação de mercadorias.

Para que esse benefício ocorra, algumas condicionantes deverão ser observadas pelos contribuintes, conforme incisos I e II do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise. Além disso, algumas especificidades deverão ser



observadas para que o benefício seja concedido, conforme exegese dos arts. 2º, 3º e 4º da minuta do projeto de lei.

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular o setor industrial, visando à proteção da indústria e da economia catarinense, com a respectiva manutenção dos empregos existentes, mitigando uma possível migração empresarial para outros estados.

Segundo informado pela Diretoria de Administração Tributária na Exposição de Motivos nº 193/2025, de fls. 06 a 08, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos de 2026, 2027 e 2028, estimada nos seguintes montantes:

- 2026 – R\$ 35,06 milhões;
- 2027 – R\$ 37,08 milhões; e
- 2028 – R\$ 39,14 milhões

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;*

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição**.*

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**. (grifos nossos)*

No caso em apreço, os benefícios fiscais concedidos exigiriam medidas de compensação para que possam ser devidamente implementados.

Nesse diapasão, informa a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) que esses benefícios fiscais, seriam compensados por meio da majoração de alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano, conforme demonstrado no documento de fls. 13, atendendo, dessa maneira aos requisitos demandados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente colacionados.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, nas notas abaixo, consta, quando aplicável, a medida de compensação adotada, ou a indicação de que a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	PROJEÇÃO 2028	Medidas de Compensação
ICMS	Remissão	Industrial	Não exigência do ICMS em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas para utilização dos benefícios fiscais	R\$ 35.065.604,42	R\$ 37.082.381,62	R\$ 39.147.870,28	Nota 1

Nota 1 – A renúncia de receita estimada para o ano de 2026 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano.

De toda sorte, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2026 e na Constituição Federal de 1988.



Assim, entendemos que a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 12 da LRF, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo **buscando estabelecer a devida normatização da matéria**, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto no parágrafo único do art. 43 e no *caput* do 46 desse diploma normativo, bem como atende ao art. 113 do ADCT da CF de 1988, tendo em vista que o proponente fez compor a presente proposta com a estimativa do impacto do exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 19.401/2025 - LDO 2026

(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

CF 1988

(...)

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)

Por todo o exposto, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário, nos limites de sua competência regimental, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo.

Com efeito, ao examinar a proposta de lei em análise à luz das normas de finanças públicas aplicáveis ao caso, verificou-se o atendimento dos pressupostos necessários à continuidade da tramitação, sobretudo por se tratar de concessão de benefício tributário caracterizador de renúncia de receita, com potencial impacto na arrecadação estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ressalte-se que o proponente juntou aos autos a documentação exigida, a qual, salvo melhor juízo, demonstra conformidade com as regras de responsabilidade fiscal.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KXNO3744**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 19/11/2025 às 17:44:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2025 às 17:46:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmJyAyNV9LWE5PMzc0NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **KXNO3744** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 450/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n.: 21089/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Internalização do Convênio ICMS nº 149/2025. Previsão de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de metas econômicas ou financeiras como condicionantes para fruição do benefício fiscal. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Renúncia de receita. observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”* (p. 3/5).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 11/17):

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”, internalizando as disposições do Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025.

Em regra, o contribuinte que não cumpre tais condicionantes até o fim do prazo pactuado deve recolher todo o ICMS que seria exigível sem aplicação do benefício fiscal, acrescido de juros e multa – ainda que, por exemplo, tivesse cumprido 95% das metas assumidas.

Com o presente anteprojeto, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

2024, esse ICMS será exigível proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos, dispensando-se, portanto, seu recolhimento proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos atingidos.

O caput do art. 1º do anteprojeto de lei, reproduzindo o teor da cláusula primeira e do inciso

I da cláusula segunda do mencionado Convênio, enumera os benefícios relacionados nas Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, para os quais a não exigência pode ser aplicável.

Já o inciso I do parágrafo único do art. 1º do anteprojeto, reproduzindo o teor do inciso II da cláusula segunda do Convênio, estabelece que o benefício fica condicionado ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos em relação às metas e compromissos exigidos para fruição do benefício, conforme explicado acima.

Ademais, o inciso II do parágrafo único, reproduzindo o teor da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 149, de 2025, estabelece que a concessão do benefício também fica condicionada à desistência, pelo sujeito passivo, de ações judiciais e processos administrativos relativos à matéria.

Por sua vez, o art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula terceira do Convênio, permite que o recolhimento do ICMS proporcionalmente às metas e compromissos não atingidos seja parcelado em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Além disso, com fundamento no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 149, de 2025, que permite à legislação estadual dispor sobre outras condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício, o art. 2º estabelece que tal parcelamento deverá observar algumas regras comuns a programas de parcelamento em geral:

- 1) Necessidade de pagamento em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação (caput);*
- 2) Atualização monetária de cada parcela até o efetivo pagamento (inciso I do caput);*
- 3) Concessão de parcelamento sumário, independentemente do valor (inciso II do caput); e*
- 4) Hipóteses de cancelamento do parcelamento concedido (inciso III do caput), que torna sem efeito a não exigência, reconstituindo-se o saldo devedor, com todos os ônus legais, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (parágrafo único).*

Já o art. 3º do anteprojeto, também com fundamento no inciso II da cláusula quinta do Convênio, estabelece que cabe à regulamentação da Lei estabelecer regras relativas:

- 1) À metodologia para o cálculo do percentual de cumprimento das*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

metas/compromissos; e

2) Aos procedimentos para adesão do contribuinte, que poderá ser feito no prazo máximo de 180 dias contados da data de publicação da regulamentação, prorrogável uma única vez por igual período, por meio de Decreto do Governador do Estado (prazo esse previsto no inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 149, de 2025).

Por fim, reproduzindo o teor da cláusula sexta do Convênio, o art. 4º do anteprojeto estabelece que o disposto na Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Em atenção ao disposto no art. 1131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)², informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028, conforme o Anexo I desta Exposição de Motivos.

Tal renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina³, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda contidas no Anexo II desta Exposição de Motivos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 359/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3/5), Exposição de Motivos n. 193/2025 (p. 6/8), Quadro Comparativo (p. 9/12), Planilha Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 13) e Simulação de arrecadação relativa ao exercício de 2026 (p. 14/15), além da Informação DITE/SEF n. 400/2025 (p. 16) e a Informação DIOR n. 131/2025 (p. 17/21).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

[..]

Segundo a Exposição de Motivos nº 191/2025 (p. 6/8), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo promover a internalização, no âmbito da legislação estadual, das disposições do Convênio ICMS nº 149/2025, a fim de afastar a exigência do ICMS ordinário nas hipóteses em que o sujeito passivo descumprir as metas econômicas ou financeiras assumidas como condição para fruição dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial previstos no Projeto de Lei. Tal disciplina aplica-se exclusivamente às situações cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

É nesse contexto que se passa à análise dos artigos do presente Projeto de Lei (p. 3/4).

O **art. 1º** da respectiva minuta busca internalizar no âmbito estadual as disposições do Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025, nos seguintes termos:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas para utilização dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial relacionados nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019:

I – itens 9, 12, 43, 50, 68, 70, 71, 73 e 76 do Anexo I; e

II – arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I e 12 do Anexo II.

Parágrafo único. A não exigência de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos em relação às metas e compromissos exigidos para fruição do benefício; e

II – à desistência, pelo sujeito passivo, de:

a) ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

b) impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

O Convênio ICMS nº 149, DE 2025 que se objetiva internalizar conta com a seguinte redação:

Cláusula primeira *O Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação estadual para utilização de benefício fiscal.*

Cláusula segunda *O disposto na cláusula primeira:*

I – aplica-se aos benefícios concedidos aos contribuintes do setor industrial a que se refere o Anexo 1, itens 9, 12, 43, 50, 68, 70, 71, 73 e 76, e Anexo 2, arts. 2 a 12, todos da Lei Estadual nº 17.763, de 12 de agosto de 2019;

II - fica condicionado ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas não atingidas, em relação às metas exigidas para fruição do benefício.

Cláusula terceira *Os créditos tributários a que se refere a cláusula segunda poderão ser recolhidos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

Cláusula quarta *O sujeito passivo, para fins de habilitação ao benefício previsto neste convênio, deverá desistir expressamente:*

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Cláusula quinta *A legislação estadual:*

I - fixará prazo máximo para adesão ao benefício previsto neste convênio, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias da data de instituição do benefício, prorrogável uma única vez por período igual;

II - poderá dispor sobre outras condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Cláusula sexta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

§ 2º A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto no “caput”.

Colhe-se da exposição de motivos (p. 6/8), a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

[...] a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”, internalizando as disposições do Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025.

Em regra, o contribuinte que não cumpre tais condicionantes até o fim do prazo pactuado deve recolher todo o ICMS que seria exigível sem aplicação do benefício fiscal, acrescido de juros e multa – ainda que, por exemplo, tivesse cumprido 95% das metas assumidas.

Com o presente anteprojeto, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, esse ICMS será exigível proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos, dispensando-se, portanto, seu recolhimento proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos atingidos.

O caput do art. 1º do anteprojeto de lei, reproduzindo o teor da cláusula primeira e do inciso I da cláusula segunda do mencionado Convênio, enumera os benefícios relacionados nas Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, para os quais a não exigência pode ser aplicável.

Já o inciso I do parágrafo único do art. 1º do anteprojeto, reproduzindo o teor do inciso II da cláusula segunda do Convênio, estabelece que o benefício fica condicionado ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos em relação às metas e compromissos exigidos para fruição do benefício, conforme explicado acima.

Ademais, o inciso II do parágrafo único, reproduzindo o teor da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 149, de 2025, estabelece que a concessão do benefício também fica condicionada à desistência, pelo sujeito passivo, de ações judiciais e processos administrativos relativos à matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Neste sentido, o dispositivo proposto apenas reproduz a cláusula primeira, o incisos I e II da cláusula segunda e a cláusula quarta do mencionado Convênio.

Em seguida, por meio do **art. 2º** do Projeto de Lei (p. 3/5), são fixados condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício, , conforme segue:

Art. 2º O recolhimento de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser efetuado em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal, e poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69- B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

III – o parcelamento concedido na forma do caput deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;*
- b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou*
- c) a pedido do contribuinte.*

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do caput deste artigo torna sem efeito a não exigência de que trata o caput do art. 1º desta Lei e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Segundo a exposição de motivos (p. 6/8), a alteração é assim justificada:

Por sua vez, o art. 2º do anteprojeto de lei, com fundamento na cláusula terceira do Convênio, permite que o recolhimento do ICMS proporcionalmente às metas e compromissos não atingidos seja parcelado em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Além disso, com fundamento no inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 149, de 2025, que permite à legislação estadual dispor sobre outras condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício, o art. 2º estabelece que tal parcelamento deverá observar algumas regras comuns a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

programas de parcelamento em geral:

- 1) Necessidade de pagamento em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação (caput);*
- 2) Atualização monetária de cada parcela até o efetivo pagamento (inciso I do caput);*
- 3) Concessão de parcelamento sumário, independentemente do valor (inciso II do caput); e*
- 4) Hipóteses de cancelamento do parcelamento concedido (inciso III do caput), que torna sem efeito a não exigência, reconstituindo-se o saldo devedor, com todos os ônus legais, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (parágrafo único).*

Assim, verifica-se que o art. 2º do presente projeto reproduz a cláusula terceira do Convênio que possibilita que o recolhimento do ICMS correspondente ao percentual das metas e dos compromissos não alcançados seja efetuado de forma parcelada, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ademais, nos incisos do art. 2º são fixadas condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício, conforme a discricionariedade do Estado, disposta no inciso II da Cláusula Quinta. Sendo assim, pretende-se aplicar as regras comuns a programas de parcelamento em geral.

Do mesmo modo, o art. 3º do presente anteprojeto também se fundamenta no inciso II da cláusula quinta do Convênio, com a seguinte redação:

Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá regras relativas:

I – à metodologia para o cálculo do percentual das metas e compromissos não atingidos de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei; e

II – aos procedimentos para adesão do contribuinte ao benefício de que trata o caput do art. 1º desta Lei, que deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, prorrogável uma única vez por igual período, por meio de Decreto do Governador do Estado.

Consoante a exposição de motivos (p. 6/8):

[...] o art. 3º do anteprojeto, também com fundamento no inciso II da cláusula quinta do Convênio, estabelece que cabe à regulamentação da Lei estabelecer regras relativas:

1) À metodologia para o cálculo do percentual de cumprimento das metas/compromissos; e

2) Aos procedimentos para adesão do contribuinte, que poderá ser feito no prazo máximo de 180 dias contados da data de publicação da regulamentação, prorrogável uma única vez por igual período, por meio de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Decreto do Governador do Estado (prazo esse previsto no inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 149, de 2025).

Assim, de acordo com o referido artigo, deverá ser regulamentado por decreto à metodologia para o cálculo do percentual de cumprimento das metas/compromisso e os procedimentos para adesão do contribuinte.

Por sua vez, o art. 4º do PL em comento replica a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 149/2025, da seguinte forma:

Art. 4º O disposto nesta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

A Exposição de Motivos justifica a referida proposição aduzindo que o art. 4º “reproduzindo o teor da cláusula sexta do Convênio, o art. 4º do anteprojeto estabelece que o disposto na Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente” (p. 6/8)

Com relação à vigência das disposições, o **art. 5º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 3/5).

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro com a adoção das medidas pretendidas consta da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 6/8), bem como da Planilha Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 13) e Simulação de arrecadação relativa ao exercício de 2026 (p. 9/10).

Nesse sentido, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 11/17):

Em atenção ao disposto no art. 1131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)2, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028, conforme o Anexo I desta Exposição de Motivos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Tal renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina 3, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda contidas no Anexo II desta Exposição de Motivos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através da Informação DITE/SEF n. 400/2025 (p. 16), destacou:

Conforme o anteprojeto e justificativas, busca-se internalizar na legislação estadual as disposições do Convênio ICMS n. 149/2025, para não exigir o ICMS ordinário no caso de o sujeito passivo não cumprir as metas econômicas ou financeiras a que se comprometeu para usufruir dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial arrolados no PL, limitando-se às situações em que o fato gerador é anterior a 31 de dezembro de 2024.

É apresentado estudo de impacto financeiro, o qual evidencia que da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 35.065.604,42 em 2026; de R\$ 37.082.381,62 em 2027; e de R\$ 39.147.870,28 em 2028.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, a DIAT afirma que a renúncia de receita é compensada pela majoração de alíquotas incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 112/2025 e 113/2025, o que tende a incrementar a arrecadação em aproximadamente R\$ 350.149.000,00 por ano, a partir de 2026.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 45, do Anexo Único do Decreto Estadual n. 2.094/2022), por meio da Informação DIOR n. 131/2025 (p. 17/21), esclareceu:

[...] Tendo em vista que compete à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos, a seguir, as informações pertinentes, restritas ao escopo institucional desta Diretoria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 193/2025, de fls. 06 a 08, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder benefício fiscal, relativos ao ICMS, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 para operações de circulação de mercadorias.

Para que esse benefício ocorra, algumas condicionantes deverão ser observadas pelos contribuintes, conforme incisos I e II do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise. Além disso, algumas especificidades deverão ser observadas para que o benefício seja concedido, conforme exegese dos arts. 2º, 3º e 4º da minuta do projeto de lei.

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular o setor industrial, visando à proteção da indústria e da economia catarinense, com a respectiva manutenção dos empregos existentes, mitigando uma possível migração empresarial para outros estados.

Segundo informado pela Diretoria de Administração Tributária na Exposição de Motivos nº 193/2025, de fls. 06 a 08, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos

de 2026, 2027 e 2028, estimada nos seguintes montantes:

- 2026 – R\$ 35,06 milhões;*
- 2027 – R\$ 37,08 milhões; e*
- 2028 – R\$ 39,14 milhões*

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que proponha renúncia de receitas.

*Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo **art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF)**, a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...]

No caso em apreço, os benefícios fiscais concedidos exigiriam medidas de compensação para que possam ser devidamente implementados.

*Nesse diapasão, informa a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) que esses benefícios fiscais, seriam compensados por meio da majoração de alíquotas ad rem do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 112, de 08 de setembro de 2025 (gasolina e etanol anidro combustível) e pelo Convênio ICMS nº 113, de 08 de setembro de 2025 (GLP/GLGN, diesel e biodiesel), que estarão vigentes a partir de janeiro de 2026. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.149.000,00 (trezentos e cinquenta milhões e cento e quarenta e nove mil reais) por ano, conforme demonstrado no documento de fls. 13, **atendendo, dessa maneira aos requisitos demandados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente colacionados.***

[...]

De toda sorte, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2026 e na Constituição Federal de 1988.

Assim, entendemos que a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pelo caput do art. 12 da LRF, haja vista que a previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso, estando, no caso, o Poder Executivo buscando estabelecer a devida normatização da matéria, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto no parágrafo único do art. 43 e no caput do 46 desse diploma normativo, bem como atende ao art. 113 do ADCT da CF de 1988, tendo em vista que o proponente fez compor a presente proposta com a estimativa do impacto do exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes.

[...]

Em conclusão, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se **favoravelmente** ao prosseguimento da proposta legislativa em apreço.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U5P8QP82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 19/11/2025 às 19:49:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmJjAyNV9VNVA4UVA4Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **U5P8QP82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: SEF 21089/2025

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 450/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PM5O92H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2025 às 20:35:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjEwODIfMjExMTFmJjAyNV9QTTVPOTJIMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021089/2025** e o código **PM5O92H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.